



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022

Processo: 8516089-28.2021.8.06.0000

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de natureza continuada com fornecimento de mão de obra exclusiva de Secretário I (CBO 2523-05), Secretário II (CBO 3515-05) e Secretário III (CBO 3515-05).

IMPUGNANTE: BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, tratando-se de pessoa física, brasileira, assistente jurídica, portadora do CPF de nº. 041.120.353-30, com endereço na Rua João Fonseca, nº 593, Bairro Dias Macedo, Fortaleza/CE, CEP 60860-410, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 14h00min., horário de Brasília/DF, do dia 14/3/2022.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Sra. Bárbara Santos Sousa de Oliveira interpôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando ausência da citação da Instrução Normativa 05/2017, fato que considera restringir a participação de empresas, pois entende que prejudica a qualificação econômico-financeira das licitantes.

Aduz a impugnante que o Termo de Referência firmado para a pretendida contratação estabelece requisitos que não satisfazem às exigências necessárias ao exercício das funções a serem contratadas nos postos de secretariado-executivo (CBO 2523-05 – secretário I) e técnico em secretariado (CBO 3515-05 – secretários II e III); e que são divergentes do que é especificado em legislação pertinente, a sa-



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

ber, Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, regulamentada pela Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e alterada pela Lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996.

Ainda segue afirmando, em seu entendimento, que a mensuração dos custos para a contratação toma como base os valores definidos pela CCT CE000633/2020 e que isso representaria uma afronta à Constituição Federal, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, pois alega que os valores da referida CCT encontram-se defasados desde 1 de agosto de 2021.

Ato contínuo, alega que, pelos fatos expostos, há violação ao princípio constitucional da isonomia e, por fim, no pedido, a Insurgente requer que a Administração modifique o anexo 1 do ato convocatório, incluindo no seu rol de fundamentação legal a Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (Poder Executivo Federal), pretendendo o alegado aumento da competitividade, sem firmar requerimento acerca dos demais pontos fáticos elencados em sua peça impugnativa.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON/TJCE o que vem a seguir, dado que a peça impugnativa refere-se, principalmente, a questões de cunho técnico capitaneadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE (SGP), área técnica e demandante do certame em tela.

Consultada a área responsável pela elaboração dos artefatos e instrução do processo licitatório, assim se posicionou sobre as argumentações da impugnação, *in verbis*:

Memo. Nº 19/2022 – SGP. Fortaleza, 09 de março de 2022. Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Contratação. Assunto: Análise de impugnação – Pregão Eletrônico nº 05/2022.

AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À IN 05/2017

Nos termos do art. 1º do normativo em comento: “As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber [...]” (grifou-se).

De início, fica claro que sequer há obrigatoriedade vinculando o Poder Judiciário cearense ao normativo invocado para impugnação ao edital, embora esse possa se utilizar, em suas contratações, quando oportuno e conveniente, de diretrizes constantes naquela, a fim de aperfeiçoar seus processos aquisitivos.

Não foi possível visualizar, nos termos expostos na impugnação, qualquer relação de causa e efeito entre a não menção expressa do normativo federal e a insegurança jurídica alegada, ou prejuízo à apresentação de relação de contratos firmados ou ainda restrição indevida à participação de interessados, como fora argumentado pela impugnante.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

**DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS PARA
EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DESCRITAS NO EDITAL**

Atualmente está vigente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o Contrato de nº 76/2019, onde não consta a exigência de nível superior ou técnico em Secretariado para as funções que contempla, quais sejam: Secretariado I e II. De início, ressalte-se que antes da publicação do edital, o termo de referência foi minuciosamente analisado pela COPECON, tendo restado válido, sobretudo, considerando as razões de conveniência e oportunidade da Administração em adotar as nomenclaturas “Secretariado I” e “Secretariado II” para definir as funções desempenhadas pela empresa vencedora do certame, conforme discussões levantadas à época.

Destaca-se que, apesar da adoção de tal nomenclatura, não é encontrada identidade absoluta entre as funções estabelecidas com aquilo que é positivado pelo Lei Federal nº 7.377 de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências, e em seu art. 2º, incisos I e II, define exigências técnicas para o exercício da profissão.

Não obstante as circunstâncias do breve relato exposto, considerando a conveniência da administração em manter as nomenclaturas já existentes no âmbito do Contrato 76/2019 e destacando a falta de integral identidade das atividades expostas no Termo de Referência do Pregão 05/2022 e na Lei nº 7.377 de 30 de setembro de 1985, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará inseriu novas exigências para o exercício das funções a serem contratadas, são elas: possuir nível superior, completo ou em curso, em nível de bacharelado ou tecnológico, em secretariado, reconhecido pelo ministério da Educação, para as atividades de Secretariado I; possuir ensino médio, ou equivalente, completo, e curso técnico de nível médio em secretariado, completo ou em andamento, reconhecido pelo Ministério da Educação, para as atividades de Secretariado II e III.

Há ainda exigência de preenchimento dos requisitos de escolaridade no prazo máximo de 03 (três) anos, devendo a CONTRATADA apresentar, no início do contrato e a cada aceite de prorrogação, a comprovação de que os trabalhadores estão regularmente matriculados em instituição de ensino.

A medida visa assegurar a continuidade da prestação de serviços atual, cujas avaliações são positivas, e afasta a possibilidade de descontinuidade abrupta dos serviços nos moldes atualmente prestados, e, por outra banda, permite que gradualmente seja alcançado o preenchimento de requisitos que circundam a nomenclatura escolhida.

Pelo exposto, entende-se, salvo melhor juízo, pela regularidade do certame quanto ao questionamento levantado, considerando, sobretudo, os interesses da administração ora ventilados.

UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXPIRADA PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

Cumprе esclarecer que, quando da deflagração do processo de contratação, a convenção de trabalho atualizada vigente (CE001002/2021) não havia sido homologada, o que ocorreu em 03/11/2021. Assim, a fim de dar celeridade à aquisição dos serviços, foi utilizada a convenção antecedente (CE000988/2019).

Conforme disposto no item 15.7 do termo de Referência: “A CONTRATADA poderá exercer o seu direito à repactuação contratual a partir da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente [...]”.

Assim, a futura contratada não suportará nenhum ônus em decorrência dos custos estarem orçados com base em convenção coletiva expirada, pois o seu direito à repactuação está devidamente previsto no âmbito da contratação.

Atenciosamente, Vlândia Santos Teixeira. Secretária de Gestão de Pessoas.

Referente à ausência de menção expressa à IN 05/2017, tem-se que o normativo define em seu art. 1º quais órgãos do poder estatal são vinculados pela Instrução, a saber, órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, inexistindo prescrição à aplicação obrigatória da referida IN aos certames processados pelo Poder Judiciário dos entes federativos. Não há que reportar qualquer insegurança jurídica no procedimento licitatório pela ausência de menção à IN 05/2017, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará atua em seus procedimentos licitatórios regulamentado por suas Resoluções, sob a égide da Lei de Licitações vigente, ampla base principiológica constitucional e de toda a jurisprudência veiculada pelas mais elevadas Cortes de Contas. Não há na peça impugnativa fundamento que lastreie, juridicamente, a insegurança mencionada.

Quanto à alegativa de contratação de profissionais habilitados para atuarem desempenhando as funções inerentes àquelas executadas por profissionais atuantes na área de secretariado, além dos motivos expostos no memorando da SGP, tem-se que o perfil dos profissionais especificados no termo de referência (Anexo 1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2022) possui atribuições que não correspondem às do profissional Secretariado Executivo, regulamentado pela Lei n.º 7.377/1985, tais como: pesquisar o andamento processos em sistemas informatizados do Contratante, solicitar e distribuir os materiais de expediente, bem como controlar o uso



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

dos mesmos, providenciar e acompanhar a publicação de atos de interesse da unidade administrativa, enviar expedientes para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), dentre outras atribuições que não correspondem à integralidade daquelas reportadas pela lei supra.

Ora, as qualificações demandadas no edital para o fornecimento de um serviço adequado às necessidades do Tribunal de Justiça do estado do Ceará são mais amplas, não ficando, portanto, restritas ao profissional Secretário, tampouco à Convenção Coletiva do Sindicato das Secretárias do Estado do Ceará, até porque, quanto a estas, o art. 611 da CLT é elucidativo em afirmar que somente estão obrigados a cumprir com uma norma coletiva de trabalho aqueles empregadores que assinaram a mesma diretamente ou indiretamente, por meio do seus sindicatos patronais.

Cabe ressaltar, ainda, que foge à responsabilidade do Pregoeiro, bem como à Comissão Permanente de Contratação do TJCE (COPECON), avaliar questões inerentes à fase interna do procedimento licitatório em análise, as quais são de exclusiva responsabilidade da área administrativa demandante, a Secretaria de Gestão de Pessoas. Consiste em equívoco, portanto, assinalar que o processo em tela tenha sido validado pela referida Comissão ou Pregoeiro que a componha, pois a esta cabe estritamente a atribuição de atuar no processamento e julgamento dos atos administrativos praticados no certame, conforme prescrição dos arts. 13 e 14 da Resolução n. 10/2020 do Órgão Especial da Corte.

Quanto à utilização de convenção coletiva de trabalho com vigência expirada, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório não é estanque e, diante de sua dinamicidade, no caminhar da fase interna, documentos como a CCT podem carregar de renovação, e isso não pode congelar os atos da Administração, que atua sempre em condições legais. Considerando essa dinâmica, há previsão no Termo de Referência, conforme apontada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, a possibilidade da CONTRATADA exercer o seu direito à repactuação contratual a partir da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactu-



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

ado até a data da prorrogação contratual subsequente. Ora, a futura contratada não suportará nenhum ônus em decorrência dos custos orçados com base em convenção coletiva anterior à vigente, pois o seu direito à repactuação está devidamente garantido no âmbito da contratação, não havendo motivo e fundamento para impugnar a peça editalícia.

Desta feita, considerando que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados à confecção e elaboração do Termo de Referência, portanto, fase interna do certame, este Pregoeiro limita-se a acolher o Parecer emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE (SGP), não merecendo prosperar o pedido de impugnação.

4. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, com base na Resolução 10/2020 do Órgão Especial do TJCE, considerando a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, decido **NEGAR PROVIMENTO** da presente impugnação, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Expediente necessário.

Fortaleza, 10 de março de 2022.

**Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**